



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.905308/2017-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.695 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** MINERAÇÃO APOENA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto contra parte da decisão que lhe restou favorável, por total falta de interesse de agir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Pedido de Ressarcimento referente a crédito de COFINS não-cumulativa de exportação, apurado no 1º trimestre de 2014, no valor de R\$ 2.193.674,49. A unidade de origem concluiu pela apuração do crédito passível de ressarcimento/compensação no valor de R\$ 411.007,11.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, pleiteando a reversão da glosa e deferimento integral do pedido de ressarcimento. A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer em parte o direito creditório.

Ato contínuo, foi emitida a Informação Fiscal Seort/DRF-Cuiabá/MT Nº 0169/2019, de 08 de agosto de 2019, com a apuração do crédito reconhecido pela DRJ e reconhecida a integralidade do crédito objeto do pedido de ressarcimento.

Cientificada dos atos administrativos anteriormente citados, a Recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando o provimento do recurso voluntário, no sentido de reconhecer a total procedência da Manifestação de Inconformidade e que seja reconhecido o ressarcimento integral de todo o valor de crédito reconhecido pela informação fiscal.

Na página 359, foi proferido o despacho de encaminhamento com o seguinte teor:

Senhor Chefe Trata-se de recurso voluntário, dado entrada, pelo interessado. Informo que o valor do direito creditório solicitado anteriormente, já se encontra totalmente deferido no sistema, parte foi compensado e o restante emitido ordem bancária a favor do mesmo. Desta forma, não tendo valor remanescente do crédito a ser questionado no sistema, não temos como informar recurso no SIEF, para coloca-lo na situação em julgamento, permanecendo este processo como encerrado. Porém, como não podemos cercear o direito de defesa do interessado, e tendo em vista o recurso apresentado, encaminhe-se estes autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-DF, para se pronunciar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pois foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto nº 70.235/72.

Conforme mencionado anteriormente, a DRJ reconheceu parcialmente o crédito apurado pela Recorrente, revertendo e mantendo as seguintes glosas.

- 1) restabelecer na base de cálculo dos créditos pleiteados, os valores referentes a bens, serviços, combustíveis e lubrificantes, peças e serviços de manutenção, bem como as despesas de fretes correspondentes a essas aquisições, glosados por terem sido utilizados ou consumidos na primeira fase do processo produtivo “Fase 1” (etapa de extração e movimentação do minério bruto da mina para as plantas de beneficiamento), aplicando-se o entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT nº 5/2018;
- 2) cancelar a glosa de combustíveis e lubrificantes sob justificativa da tributação monofásica;
- 3) manter as glosas referentes a aquisições não sujeitas ao pagamento da contribuição;
- 4) manter as glosas dos serviços de transporte do ouro bruto beneficiado (bullion) das minas até a empresa que realiza o beneficiamento final (refino), realizado por empresa especializada em transporte de valores;
- 5) manter as glosas referentes a locação de veículos automotores classificados no Capítulo 87 da TIPI;
- 6) cancelar as glosas relativas a “Transporte Interno”, aplicando-se as definições do Parecer Normativo COSIT Nº 5/2018 para a apuração dos créditos;
- 7) manter as glosas referentes a taxas de iluminação pública, demanda contratada, dentre outros valores dissociados do custo da energia elétrica efetivamente consumida;
- 8) manter as glosas relativas a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado (crédito com base no valor de aquisição) e amortização e depreciação de edificações e benfeitorias em imóveis, efetuadas em razão de divergência entre as planilhas apresentadas e a EFD-Contribuições;
- 9) para as glosas descritas como "NF não se refere a aluguel de máquina e equipamento"- aplicar o entendimento do Parecer Normativo COSIT Nº 5/2018, inclusive para as notas fiscais que incluam mão de obra, conforme item 9.1 –

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA do referido Parecer, devendo ser aceitos os valores que estiverem de acordo a referida interpretação;

Os créditos restabelecidos por esta decisão serão utilizados, antes de qualquer outra destinação, nas compensações vinculadas ao pedido de ressarcimento n.º 42222.71086.250414.1.1.19-6437, observadas as normas e procedimentos aplicáveis à espécie, inclusive quanto à cobrança dos débitos não alcançados pela homologação.

A par da referida decisão, a unidade de origem apurou o crédito reconhecido pela DRJ e concluiu pelo reconhecimento integral do crédito apurado pelo contribuinte, objeto do pedido de ressarcimento. Assim, foram concedidos créditos até o limite do valor objeto do pedido de ressarcimento. Ademais, cabe destacar que, dessa forma, o sujeito passivo obtém o reconhecimento de todo o direito creditório pleiteado.

Por sua vez, a Recorrente, com base na informação fiscal que reconheceu integralmente o crédito, pleiteia que a administração pública, fundamentada na Súmula 473/STF, reconheça todos os créditos reconhecidos pela informação fiscal, com conseqüente provimento deste recurso voluntário e a procedência da Manifestação de Inconformidade, deixando, contudo, de recorrer da parte da decisão que manteve a glosa dos créditos apurados. Ou seja, o recurso voluntário foi interposto para tratar da parte na qual a recorrente não sucumbiu e da qual lhe falta interesse de agir.

Nesta esteira, o recurso voluntário não merece ser conhecido.

Registre-se, por oportuno, que a unidade de origem (vide despacho de fls. 359) já reconheceu o crédito apurado na Informação Fiscal e realizou as devidas compensações, atendendo, intrinsecamente, ao que foi pleiteado erroneamente em sede recursal pela Recorrente.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus